

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0021475-46.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Justiça Pública

RéuDeclarante Rodrigo Mattiolli Ferrarini e outros, Elder Fernandes Martins

(Passivo):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

Vistos.

FERNANDO RODRIGUES (R. G. 23.971.865), ERIC

FERNANDO DOMINGOS (R. G. 34.199.686) e RODRIGO MATTIOLLI FERRARINI (R. G. 34.200.511), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, os dois primeiros como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, e o último nas sanções do artigo 180, "caput", do mesmo Código, porque no dia 27 de julho de 2012, por volta das 16h00, na Rua das Camélias, 91, bairro Cidade Jardim, nesta cidade, Fernando e Eric, agindo em concurso, subtraíram o automóvel VW/Gol, ano 2000, cor branca, placas CQB-2855, de Bebedouro, pertencente a Anderson Fiamingo, que se encontrava estacionado no local dos fatos, o qual foi apreendido no dia 16 de agosto de 2012, por volta das 14h30, na Avenida Doutor Carlos Botelho, 3244, bairro de Vila Nery, nesta cidade, na posse do réu Rodrigo, que recebeu o veículo dos autores do furto e o guardava em sua garagem, sabendo ser produto de crime.

Recebida a denúncia (fls. 92), os réus foram citados (fls. 150 e 155 verso) e responderam as acusações (Fernando, fls. 169/172; Eric, fls. 182/183; Rodrigo, fls. 188/191). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 201/203) e os réus interrogados (fls. 204/209). Em diligência pedida pelo MP (fls. 200) foi inquirida mais uma testemunha (fls. 2014). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação dos réus, mas requereu que a de Rodrigo fosse por receptação culposa (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

217/221). O defensor de Fernando pugnou pela sua absolvição por insuficiência de provas (fls. 223/228). A defesa de Eric também pleiteou a absolvição argumentando a falta de provas (fls. 230/231). Por último o defensor de Rodrigo pediu a absolvição deste réu sustentando que o delito a ele atribuído não ficou caracterizado, nem mesmo o de natureza culposa desejado pelo Ministério Público (fls. 234/235).

É o relatório. DECIDO.

Está demonstrado que houve o furto do carro VW/Gol pertencente a Anderson Fiamingo, o qual foi localizado depois de alguns dias na garagem da casa do réu Rodrigo Mattiolli Ferrarini.

Rodrigo afirmou que o réu Eric, seu conhecido, esteve em sua casa acompanhado da namorada, em uma motocicleta, quando falou que tinha comprado um carro e não querendo deixa-lo na rua por medo de furto pediu para colocar o veículo por uns dias na garagem da casa dele, tendo concordado. Então o veículo foi levado em seguida pelo réu Fernando acompanhado da testemunha Elder. Como o carro não foi retirado no prazo combinado e Eric não lhe deu atenção quando reclamou da demora, Rodrigo procurou a Delegacia de Polícia e conversou com o escrivão Giovani, explicando o que tinha acontecido. Este policial esteve em sua casa e constatou que aquele veículo era produto de furto (fls. 208/209).

Os réus Fernando e Eric negam a autoria do furto e um imputa ao outro a posse anterior do veículo.

Fernando afirma que se encontrou com Eric e este pediu a ele que levasse o carro VW/Gol, que estava estacionado na frente da casa dele, até determinado local na Rua Carlos Botelho. Vendo que faltavam os bancos dianteiros e desconfiando que tratasse de veículo furtado, recusou o pedido e foi embora (fls. 204/205).

Já **Eric** conta que foi procurado em sua casa por Fernando, que estava com o Gol, o qual perguntava por uma garagem para que pudesse guardar aquele veículo. Como conhecia Rodrigo resolveu ir até a casa deste para saber se ali poderia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

guardar o carro. Como Rodrigo concordou, informou Fernando que tinha conseguido uma garagem e como este não sabia onde ela ficava, pediu que Elder fosse com Fernando levar o veículo à casa de Rodrigo, o que foi feito (fls. 206/207).

Elder Fernandes Martins, ouvido como testemunha, confirmou ter se encontrado com os réus Fernando e Eric, os quais estavam em um carro Gol de cor branca, que era dirigido pelo primeiro. Eric pediu que ele fosse com Fernando até a casa de Rodrigo para que aquele pudesse guardar na residência deste aquele carro, o que foi feito. Na volta Fernando disse a Elder para andar rápido porque "aquele carro era roubado" (fls. 201).

Sobressai dos depoimentos colhidos certo envolvimento de Fernando e Eric no furto do veículo, porque a acusação recíproca feita por eles, de certa forma, acaba por incriminar os dois. Contudo, fica difícil estabelecer com exatidão a participação de cada um. É possível que os dois tenham praticado o furto como informa a denúncia. Mas também é possível que um deles tivesse realizado a subtração e depois o outro se envolvido na busca de local para esconder o carro. Até mesmo a testemunha Elder poderia estar envolvida na situação.

Como não é possível se chegar a uma conclusão certa e definitiva, melhor a absolvição dos dois, para não incorrer no risco de condenar um possível inocente.

No que respeita à acusação de receptação dolosa imputada ao réu **Rodrigo Mattiolli Ferrarini,** a denúncia não pode ser acolhida.

As declarações prestadas por este réu foram confirmadas pelo policial Giovani Silveira de Andrade (fls. 214).

Quando aceitou guardar o veículo de fato Rodrigo desconhecia a procedência ilícita do mesmo, desconfiança que veio depois e o levou a procurar a polícia. A providência tomada deixa evidente o desconhecimento antecedente da origem criminosa do carro e descaracteriza a conduta dolosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-648 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos1cr@tjsp.jus.br

Nem mesmo a culposa, desejada pelo Ministério Público, pode ser admitida nas circunstâncias do ocorrido. Ao aceitar guardar o veículo Rodrigo atendeu pedido de pessoa conhecida, que alegou, segundo ele, que tinha adquirido o carro e não queria deixa-lo na rua, por medo de furto, justificativa bastante aceitável.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e **absolvo** os réus com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de janeiro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA